

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10860.001.716/93-01

Sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.214

Recurso nº 03.315 - IRPF - Retificação de Declaração - Exercício de 1990

Recorrente: PAULO DOS SANTOS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA -
COMPROVAÇÃO DO ERRO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

As declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A retificação exige a comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, quando solicitada antes de notificado o lançamento ou de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Recurso que se nega provimento.

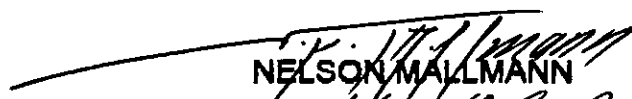
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DOS SANTOS.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

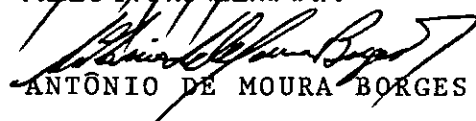
Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Remís Almeida Estol e Sérgio Murilo Marelio (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 10860.001.716/93-01

RECURSO Nº 03.315

ACÓRDÃO Nº 104- 12.214

RECORRENTE : PAULO DOS SANTOS

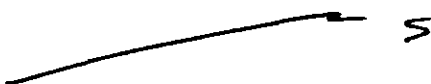
RELATÓRIO

PAULO DOS SANTOS, contribuinte inscrito no CPF/MF887.471.238-344, residente e domiciliado à Rua Mariano Moreira, 588, Taubaté, SP, jurisdicionado à DRF em Taubaté, SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 22/24.

O contribuinte acima identificado, apresentou, em 22/11/93, a petição de fls. 01, requerendo ao Delegado da Receita Federal em Taubaté, SP, a substituição de sua Declaração de Rendimentos Pessoa Física, referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, tendo em vista que na declaração original, fez constar erroneamente o valor correspondente ao imóvel localizado à Rua Humaitá nº 90 - Taubaté.

Em 15/07/94 a autoridade singular indefere o pedido de retificação formulado, baseado nos seguintes argumentos:

- que no caso do interessado, a declaração do exercício de 1990 foi alvo de ação fiscal iniciada em 01/03/93 (fls. 09), da qual o declarante tomou ciência em 08/03/93 (fls. 10), data essa bem anterior ao presente pedido de retificação;



PROCESSO Nº 10860.001.716/93-01

RECURSO Nº 03.315

ACÓRDÃO Nº 104- 12.214

- que o interessado não apresentou qualquer documentação para comprovar o valor supostamente correto do imóvel em causa, ficando, portanto, incomprovado o erro na declaração de rendimentos, o que colide com o mandamento legal insculpido no art. 6º do decreto nº 1.968/82;

- que a autoridade administrativa não pode acatar tal retificação, por força do disposto no supracitado diploma legal, uma vez que já havia sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício e que não se comprovou o erro contido na declaração;

- que o imóvel que se pretendia retificar o valor é exatamente o mesmo sobre o qual recaiu a ação fiscal, culminando esta na lavratura do Auto de Infração (Processo nº 10860.001716/93-01) cuja cópia encontra-se anexada a estes autos às fls. 11/15.

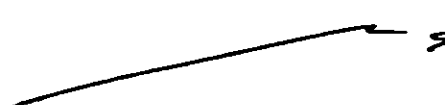
A ementa da decisão que consubstancia o indeferimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos é a seguinte:

"IRPF - EXERCÍCIO DE 1989, ANO-BASE DE 1988

Inadmissível a retificação da declaração de rendimentos quando não foram cumpridas as condições estabelecidas no art. 6º do Decreto-lei nº 1.968/82.

PEDIDO IMPROCEDENTE."

A decisão, datada de 15/07/94, foi cientificada ao contribuinte em 26/07/94 que, inconformado, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 22/24, em cujo arrazoado expõe, em resumo, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 4 -

PROCESSO Nº 10860.001.716/93-01

RECURSO Nº 03.315

ACÓRDÃO Nº 104- 12.214

- que os argumentos elencados para lastrear o indeferimento do pedido não resistem a uma análise mais criteriosa;

- que somente após 03 (três) anos foi o declarante autuado pelo suposto erro, através da atividade de um fiscal que, demonstrando ser, por demais diligente, encontrou uma falha na declaração de rendimentos;

- que causa dúvidas a eficiência levada a termo pelo agente fiscal, pois, se comparada ao interregno havido, melhor sorte não resta senão concluir por possíveis problemas de ordem pessoal;

- que por oportuno, convém ressaltar ainda que não há como acatar a justificativa emanada para deixar de aceitar a substituição pleiteada, indeferindo-a por absoluta falta de dispositivo legal que ampare a pretensão do interessado. Assim, somos obrigados a admitir que, pela falha da lei, pune-se o contribuinte.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10860.001.716/93-01

RECURSO Nº 03.315

ACÓRDÃO Nº 104- 12.214

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

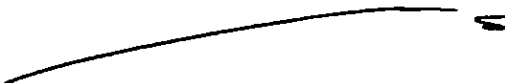
O procedimento, ora em exame, diz respeito apenas ao pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1990, com o objetivo de retificar a declaração de bens, cujo imóvel da Rua Humaitá, nº 90, ali citado, está com valor lançado erroneamente, segundo o argumento utilizado pelo contribuinte.

Diz o Decreto-lei nº 1.968/82:

"Art. 6º - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do Imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio"."

Diz o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 616 - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597."



PROCESSO Nº 10860.001.716/93-01

RECURSO Nº 03.315

ACÓRDÃO Nº 104- 12.214

Com o advento do Decreto-lei nº 1.968/82, passou a ser admitida como espontânea a retificação da declaração de rendimentos quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do Imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio.

Entendo que a pessoa física poderá retificar os valores de sua declaração bens a qualquer tempo, exceto se já estiver iniciado o processo de lançamento de crédito tributário, e desde que a declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido.

O recorrente estava sob ação fiscal a partir de 01/03/93, muito antes do pedido de retificação que data de 22/11/93, razão pela qual a autoridade administrativa não poderia acatar tal retificação, por força do disposto nos diplomas legais retromencionados, uma vez que já havia sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício e o recorrente não trouxe provas convincentes que houvesse de fato erro em sua declaração. Ora, para que o julgamento do pedido de retificação lhe seja favorável, torna-se necessário que o mesmo comprove a veracidade da declaração retificadora.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), 21 de março de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR